



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

FL. Nº 01

d memo 63/CMDCA/04

CMDCA

DOC. nº 12725
PROTOCOLO

São Paulo, 03 de junho de 2004.
Memorando nº 63/CMDCA/2004

Dra. Lílian Molin
JUD G

Assunto: Processo Administrativo 1995-0-079.863-8
Mandado de Segurança 848/95
Publicado no DOM de 09.01.96, Editais, p. 29, pela
Coordenadoria Especial de Apoio – Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Execução Provisória

Conforme contatos mantidos nesta data, estamos solicitando informações sobre os resultados do mandado de segurança acima referenciado.

Reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Teresinha Sarteschi Rafael Pinto
Presidente – CMDCA/SP

24.6.04
Sonia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

FL. Nº 02

MEMO 63/CMDCA/04
CMDCA/SP - Rubrica

São Paulo, 08 de junho de 2004.

Ofício nº 334/2004-JUD.G

DOC. nº 12725

PROTOCOLO

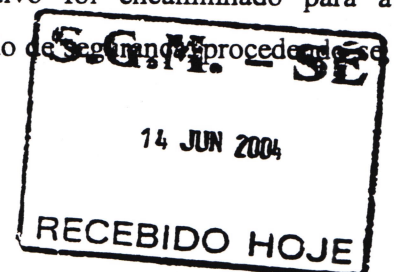
Ref.: Memorando nº 63/CMDCA/2004, de 03.06.2004.

Senhora Presidente,

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, passamos a informar o resultado do Mandado de Segurança, autos nº 848/95, da 11ª Vara da Fazenda Pública:

Tratava-se de *mandamus* impetrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em face do Secretário do Governo Municipal e da Coordenadoria Especial de Apoio, insurgindo-se contra a recusa de publicação dos seus atos e decisões no Diário Oficial do Município, tendo a medida liminar sido indeferida, mas a ordem foi concedida pelo Juízo, com a exclusão do Secretário do Governo Municipal da lide por ilegitimidade passiva, determinando a sentença a publicação da ata de reunião do CMDCA do dia 03.07.95 e Resoluções Deliberativas nºs. 09 e 10, constantes do Memorando 141/CMDCA/95, itens 5 e 6, na imprensa oficial. A ordem foi cumprida pela Coordenadoria Especial de Apoio em 09.01.96, conforme cópias anexas, o que redundou na publicação das Resoluções nºs. 09 e 10 do CMDCA no DOM do mesmo dia.

A Prefeitura interpôs recurso de apelação contra a sentença, ao qual foi negado provimento, sendo mantida, portanto, a sentença tal como proferida. A decisão transitou em julgado. O processo administrativo foi encaminhado para a autoridade impetrada, para ciência do desfecho do mandado de Segurança. Procedendo-se na seqüência, o arquivamento do mesmo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

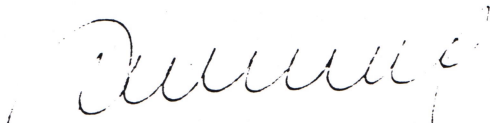
FL. Nº 03

MEMO 63/CMDCA/
CMDCA/SP - Rubrica

Informamos, ainda, que o CMDCA agiu representado por seu Presidente à época, Sr. Carlos Roberto Vaz, que constituiu, por procuração, como advogado, a Dra. Lucia Aparecida Xavier Guerra, OAB/SP 95.363, com escritório à Praça João Mendes, 52, 12º andar, fone 287.7945.

Finalmente, informamos que estamos respondendo apenas nesta data tendo em vista que o processo administrativo referente à ação mencionada (PA nº 1995.0.079.63-8) encontrava-se arquivado em DAF, tendo chegado neste Departamento apenas nesta data.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



CARLA DAMAS DE PAULA RIBEIRO

Procuradora Diretora do Departamento Judicial – JUD

OAB/SP nº 96.273

Ilustríssima Senhora

TERESINHA SARTESCHI RAFAEL PINTO

DDa. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Líbero Badaró, 119 – 2º andar

- Nesta -

LDM/lm-3
Of-CMDCA-ms-848.95.doc



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO


FL. Nº 04

memorandum 63/CMDCA/04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
SÃO PAULO

CMDCA/SP - Ribeira

DOC. nº 127210
PROTOCOLO



Carlos Alberto Cruz
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD

Processo nº 848/95

Vistos, etc.;

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, impetrado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em relação a COORDENADORIA ESPECIAL DE APOIO e SECRETARIO DO GOVERNO, ambos DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, pelo qual pretende ordem para que os impetrados façam publicar ata de reunião e resoluções da Impetrante, sob o argumento de ilegal a não publicação que atinge competência exclusiva da Impetrante.

Negada a liminar, e admitida participação da Municipalidade, prestaram as Autoridades indicadas como coatoras, pela Administração Pública, admitida como Impetrada, as informações aduzindo, em preliminar, pelo reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela ausência de documento comprobatório da ilegalidade, ser o Impetrante parte ilegítima já que o ato não lhe afeta direito, ser o Impetrado Secretário de Governo parte ilegítima porque não praticou qualquer ato a autorizar sua permanência no polo passivo, e inexistir interesse de agir do Impetrante porque ausente direito líquido e certo; no mérito, ser improcedente a Impetração porque ao determinar os Impetrados providências administrativas sem a publicação, nos termos como pleiteado, esse fato decorreu de ordem legal e em decorrência do poder hierárquico da administração, que não fere direito do Impetrante.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

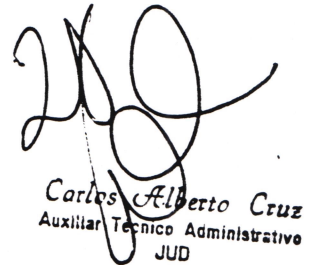
FL. Nº 05

d memo 63/CMDCA/04

Manifestou-se o Ministério Público pela
reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva do
Secretário de Governo, por não demonstrado seu envolvimento
no ato atacado, afastando-se as demais preliminares por
impertinentes; no mérito pela concessão da segurança, por
entender ilegal o não atendimento da publicação pretendida
pelo Impetrante.

É o Relatório.

Decido.


Carlos Alberto Cruz
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida e afasto o Senhor Secretário de Governo do Município de São Paulo. Como informado pelo Ministério Público as demais autoridades Municipais é que praticaram o ato indicado como ilegal, já que destinatários da ordem que o Impetrante alega descumprida, sem que o Senhor Secretário tivesse qualquer intervenção.

Afasto as demais preliminares arguidas pelos Impetrados. A inicial vem instruída com os documentos necessários e indispensáveis ao conhecimento, processo e julgamento do pedido, tanto que os Impetrados no devido tempo dos fatos tiveram pleno conhecimento prestando depois as informações reclamadas. Os impetrados reconhecem a não publicação nos termos como informado pelo Impetrante, de forma que evidenciada a omissão, perquirindo-se, agora, da sua legalidade. Nesse mesmo caminho é que se reconhece ser o Impetrante parte legítima pois que órgão legal de deliberação, criado por Lei Municipal nº 11123/91, que dispõe inclusive acerca de sua administração interna (art. 6º, VII).

Concedo a segurança.

A omissão confessa dos Impetrados em publicar os atos informados pelo Impetrante constantes do Memorando nº 141/CMDCA/95, itens 5 e 6, afronta o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, em especial do Impetrante, prerrogativa que lhe é assegurada por lei.

A partir da indicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8069/90, art. 88, II, criou o Município de São Paulo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei Municipal nº 11123/91), tendo depois o Regulamento (Dec. nº 33994/93) disciplinado o seu regimento interno, o qual dispõe em seu artigo 4º e seus parágrafos, deverem todos os atos praticados serem publicados pelo órgão oficial, no caso diário oficial, do Município.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FL. Nº 06
d. memo 63/CMDCAR/94
CMDCAR/SP Rubrica

Daí foi que adveio a Coordenadoria Especial de Apoio, que como órgão de assessoramento do Impetrante, dentre outros órgãos, recebeu o referido memorando para fins de publicação dos atos do Impetrante, deixando de fazê-lo em relação aos itens 5 e 6 constantes do memorando informado que se referiam a publicação de ata de reunião e resoluções nºs 9 e 10 editadas pelo Impetrante.

Alberto Cruz
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD

Não poderiam os Impetrados, como já se disse, órgão de assessoramento, sob o argumento de "dúvida" negarem-se a prática do ato - publicação - remetendo o texto a Assessoria Técnica do Executivo para verificação quanto à legalidade para depois adotarem providências. Nesse ponto, merece se repetir as palavras do representante do Ministério Público no parecer encartado aos autos "Não se pretenda justificar a conduta omissiva alegando 'dúvida' sobre conflitar o teor das Resoluções 9 e 10 com a Lei nº 11123/91 e o Decreto nº 31319/92 (acenando possível conflito, ainda com futuro despacho do Se. Prefeito nos autos de processo administrativo em trâmite). Em verdade, abstraído haveria de ser qualquer juízo crítico preliminar por parte da Coordenadoria, órgão de assessoramento na organização, estruturação e funcionamento do CONSELHO (fls. 88). Até porque, conflitante as posições do governo municipal e daquele órgão, no que tange à remuneração e disciplina do mandato dos Srs. Conselheiros, soluções haveriam de ser buscadas nas órbitas administrativa e judicial" (fls. 112/113).

A publicidade é da essência dos atos administrativos, pois que pelo conhecimento que o público venha a ter é que se lhes assegura efeitos. Nesse sentido é que dispõe o artigo 37 "caput" da Constituição Federal "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte..."

Por tudo isso, e sem prejuízo de qualquer medida de natureza administrativa ou judicial em relação aos atos deliberativos do Impetrante é que se concede a segurança. Aliás, anoto desde logo que nos termos da Lei Municipal nº 11123/91, compete ao Impetrante (art. 8º), dentre outras, elaborar seu Regimento Interno (inciso VIII) e deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar (inciso XIX).

Pelo exposto em relação ao Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE a ação em relação aos demais impetrados, pelo que CONCEDO a segurança nos termos como requerido e DETERMINO a publicação da ata de reunião do

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

FL. Nº 07
d memo 63/CMDCA/95
Resoluções

Impetrante do dia 3 de julho de 1995, CMECA, Resoluções
Deliberativas nºs 9 e 10 de autoria do impetrante, constante
s do memorando nº 141/CMDCA/95, itens 5 e 6, na imprensa
oficial, Diário Oficial do Município de São Paulo.

Custas ex-lege.


Remetido ao D. O. para
publicação.

P.R.I.

Em 23 / 11 / 95

São Paulo, 07 de novembro de 1.995


Henrique Rodriguero Clavisio
Juiz de Direito


Carlos Alberto Cruz
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

MEMO 63/CMDCA/04
06 CMDCA/SP Rubrica

do Ofício nº 1054/95 - acf em

13/12/95 (a) [Handwritten initials]

Carlos Alberto Cruz
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD

Interessado: PODER JUDICIÁRIO
11ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Encaminha cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 848/95

Coordenadoria Especial de Apoio
Senhores Coordenadores

Encaminho o presente ao conhecimento de Vossas Senhorias.

São Paulo,

12 DEZ 1995

ROBERTO TANZI BRAGUIM
Chefe do Gabinete do Prefeito

[Handwritten initials] / MTOBO/rrm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

63/CMDEA/04
Folha de informação nº 07 CMDCAVS - Rubrica

de ofício nº 1054/95-act

em 09/01/96 (a) *Rubrica*

ROSELI DE SANTANA
Assessoria Especial
- SGM -

De: Coordenadoria Especial de Apoio

Para: Dr^a. Laura Maria de Matos Silveiras
Assessora Chefe da Assessoria Técnica

Assunto: Informa do cumprimento da sentença proferida
nos autos do Processo nº 848/95

Interessado: Poder Judiciario 11ª Vara da Fazenda Publica

Senhora Assessora.

Em cumprimento a respeitavel decisão do EXMO. Srº Juiz da 11ª Vara da Fazenda Publica, fizemos publicar na pagina nº 29 do D.O.M do dia 09/01/1996, as resoluções nºs 9 e 10 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Solicitamos que seja oficiado aquele juiz informando do cumprimento da obrigação, pela Coordenadoria Especial de Apoio.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de Janeiro de 1996

[Signature]
LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS
Coordenador Especial de Apoio

-SGM-

[Signature]
MARIWAL ANTONIO JORDÃO
Coordenador Especial de Apoio

-SGM-

LCFM/MAJ/rs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL. Nº 10
 d memo 63/GMDCA/94
 GMDCA/SP Rubrica

Folha de informação nº

do Ofício nº 1054/95

em

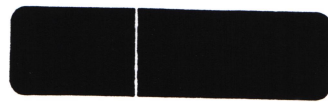
08
 11.1.96
 (a) *[Signature]*
 MARIA SILETA RODRIGUES
 B. M. - A. T.

Interessado: PODER JUDICIÁRIO
 11ª Vara da Fazenda Pública

4000

Assunto : Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Carla Alberto Cruz
 Auxiliar Técnico Administrativo
 JUD



JUD - Senhora Diretora

À vista da publicação das Resoluções nºs. 9 e 10 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na edição do D.O.M. do dia 09.01.96, pág. 29, encaminho o presente a Vossa Senhoria, para conhecimento e adoção das providências de mister.

São Paulo, 110 JAN 1996

Alberto Marino Jr.
 ALBERTO MARINO JUNIOR
 Chefe de Gabinete - SGM

LMMS/MTOBO/rrm

12/01/96
 21.30.011-1



SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL - JUIZ. 31
043/SE M. 96.273

14 de Fevereiro de 1996

Apde, pelo retorno para acompanhamento do recurso.

processado, sem efeito suspensivo.

Conforme solicitação verbal de S.G.M., uma vez
comunicado ex parte o cumprimento da decisão judicial, solicitamos o
cancelamento da presente àquela Secretaria para ciência da interposição de
recurso de apelação pela Municipalidade, o qual está sendo
processado, sem efeito suspensivo.

ENIL PROCURADORA GERAL

JUIZ

ASSUNTO: Mandado de Segurança nº 848/95 - 1ª V.F.P. - Publicação de
Resoluções do Conselho - Liminar indeferida - Ordem concedida - Interposto
recurso pela Municipalidade - Ciência.

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Processo Administrativo nº 58-003.323-95
Folha de Informação nº 63/96
Rubrica: Carlos L. Ribeiro Cruz
Assessor Técnico Administrativo



SENA - ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA
Recebido: 27.02.96
Recebido: 29.02.96

27/02/1996

Virgínia Justamente De Sordi
Procuradora Chefe JUD 3

[Handwritten Signature]

São Paulo, 23 de fevereiro de 1996

Face ao exposto encaminhamos o presente a V.S. pá-
na ciência, rogando posterior devolução a JUD 31 para acompanhã-
mento do apelo interposto.

Em cumprimento a obrigação de fazer, procedeu-se a
publicação das Resoluções nºs 9 e 10 do Conselho Impetrante no
DOM de 9 de janeiro de 1996, tendo sido realizada a necessária co-
munição perante o D. Juízo "a quo".

Procedido sem liminar o mandado de segurança em
epígrafe, foi CONCEDIDA e ordem em primeiro grau, nos termos da
decisão juntada por cópia como fls. 34/37, tendo a Municipalidade
de interposto recurso de apelação, recebido no efeito apenas de
voluntivo.

S G M - SENHOR CHEFE DE GABINETE

Assunto - Mandado de Segurança nº 848/95 - 11a. VFP - Pública
- Liminar indeferida - Segurança CONCEDIDA em primeiro
grau - Apelação da Municipalidade - Efeito devoluti-
vo - Cumprimento da obrigação de fazer - Ciência.

ADOLESCENTE

Interessado - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Cartão nº 43
Assessor Legal
JUD

Folha de informação nº:
CM/DA/SP/Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Fl. Nº 14
nº 63/CM/DA/SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL. Nº 15

d memo 637/96

Folha de informação n.º

44

CMDCA/SP - Rubrica

o processo n.º 58-003.323-95*45

em

29.02.96

(a)

MARIA APARECIDA MONTEIRO
Auxiliar Técnico-Administrativa

Interessado : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assunto : Mandado de Segurança nº 848/95 - 11ª.VFP-
Publicação de deliberações do Conselho na
imprensa oficial-Liminar indeferida - Se-
gurança CONCEDIDA em primeiro grau - Ape-
lação da Municipalidade - Efeito devolu-
tivo - cumprimento da obrigação de fazer
-Ciência

Coordenadoria Especial de Apoio

Senhores Coordenadores

Encaminho o presente a Vossas Senhorias,
para conhecimento, solicitando o retorno dos presentes
autos para subseqüente remessa a JUD.

São Paulo, 29 FEV 1996

ALBERTO MARINO JÚNIOR
Chefe de Gabinete - SGM

MT090/nfa

Ciente, adu. lco - se
São Paulo 4/03/96

MANOEL ALBERTO JORDÃO
Coordenador - Especial de Apoio
SGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL. Nº 16

memorandum 68/CMDC/SP
CMDC/SP Rubrica

Folha de informação nº 45

do processo nº 58-003.323-95*45

em

08/03/96

(a)

MARIA APARECIDA MONTENEGRO
Auxiliar Técnico-Administrativo

Interessado : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assunto : Mandado de Segurança nº 848/95 - 11ª VFP - Publicação de deliberações do Conselho na imprensa oficial - Liminar indeferida - Segurança CONCEDIDA em primeiro grau - Apelação da Municipalidade - Efeito devolutivo - Cumprimento da obrigação de fazer - ciência

JUD.3 - Senhora Procuradora-Chefe

Restituo o presente a Vossa Senhoria , para prosseguimento, com a ciência deste Gabinete.

São Paulo, 08 MAR 1996

MARIA TEREZA ORNELLAS B. DE OLIVEIRA
Assessora Chefe
Substituta
SGM/AT

MTOBO/nfa

11/03/96
21.000.000-1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00044451

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 014.989-5/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sendo apelado CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, considerar interposto o reexame necessário e negar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOARES LIMA (Presidente, sem voto), NÉLSON SCHIESARI, com declaração de voto e CLÍMACO DE GODOY, vencedores.

São Paulo, 23 de abril de 1998.

Eduardo Braga
EDUARDO BRAGA
Relator

folha nº 46 do processo
1998-0.014.989-5
Ass. *A. TAB*

Ant. Luiza - Alvo F. Soares
Encarregada de Sala
Jud. C.

27
Ant. Luiza





47

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

N.S.

VOTO N. 2.470
Apelação Cível n. 014.989-5/8-00/S.Paulo

FL. Nº 19
d memo 6378 CMDCA/04
CMDCA/SP - Rubrica

Ementa:
REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO.
Artigo 12, § único, da Lei n. 1.533/51.
MANDADO DE SEGURANÇA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Legitimidade ativa e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança (Decreto Municipal n. 33.994/93, artigo 4, § segundo, aprovando o seu Regimento Interno, tudo em consonância com a Lei Federal n. 8.69/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Omissão das autoridades, consubstanciada na recusa de publicação de atas de reuniões e decisões deliberativas do órgão impetrante, caracterizando violação do direito líquido e certo deste. Concessão da ordem, com a determinação da indicada publicação. Sentença mantida. Recursos não providos

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança Impetrado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, tendo em vista omissão do SECRETARIO MUNICIPAL, EDEVALDO ALVES DA SILVA, bem como dos Srs. LUIZ CARLOS FERNANDES MATTOS e MARIWAL ANTÔNIO JORDÃO, ambos coordenadores da COORDENADORIA ESPECIAL DE APOIO, objetivando segurança para garantia de publicação no Diário Oficial do Município, das deliberações do impetrante, pena de multa cominatória e transformação em execução forçada, caso haja resistência no cumprimento, considerando-se que é, o impetrante, por determinação legal, órgão deliberativo que tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

A r. sentença de fis. 115/118, cujo relatório se adota, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva argüida nos

folha nº 47 do processo
014.989-5/8-00-3
Ass. Ana Lúcia

Ana Lúcia - Adv. P. Única
Encarregada do S. 101
Jun. 0





FL. N° 40
d memo 63/01/01/04
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CMDCA/SP - Rubrica

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

autos, afastando, por consequência, o SECRETARIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Afastou as demais preliminares e no mérito, CONCEDEU A SEGURANÇA, determinando a publicação da ata de reunião do impetrante, do dia 3.7.1995 e Resoluções Deliberativas ns. 9 e 10, de autoria do impetrante, constantes do memorando n. 141/CMDA/95, itens 5 e 6, no Diário Oficial do Município (Imprensa oficial).

Interpostos Embargos de Declaração pela Municipalidade de São, foram os mesmos recebidos "para declarar como correto o co-réu no polo passivo da ação, como sendo o Sr. Secretario de Governo do Município de São Paulo, como consta da titulação inicial da sentença (fis.116), havendo por equívoco constado antes do dispositivo, que por isso deve ser corrigido."

APELOU a Municipalidade de São Paulo (fis. 127/143), alegando em preliminar que o impetrante é parte ilegítima para estar no polo passivo da impetração, porque não demonstrou que está defendendo os direitos da criança que a omissão de tais publicações não esclarece quais seriam e estariam a prejudicar tal prerrogativa. Ainda, que o impetrante não tem capacidade postulatória, pois não é dotado de personalidade jurídica, sendo vinculado ao Gabinete do Prefeito. Não possui a autorização prevista no art. 5, inciso LXX, da CF, para o ingresso em Juízo. Alegou, igualmente, ausência de interesse agir, pois a via eleita não é a adequada para atendimento dos seus interesses, pois não logrou o impetrante, comprovar que a omissão apontada teria lesado direito líquido e certo. No mérito, persegue a improcedência da impetração.

O recurso foi recebido e respondido, seguindo-se manifestação do órgão do Ministério Público de Primeiro Grau opinando pelo improvimento do recurso.

Nesta Instância, a DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, igualmente, é pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, considero interposto o REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que os interesses das autoridades impetradas e da própria Municipalidade de São Paulo foram

Apelação Cível n. 014.989/5/8-00/S.Paulo

(M-Seg.Doc.)

[Handwritten Signature]

folha nº	48	do processo
100.000.000.863-8		
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>	

Ana Luiza - Alina Dantas
ENCARREGADA DE SETOR
IND. 0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

FL. Nº 21

MEMO 63/CA/DE/01 de
CMDCA/SP - Rubrica

contrariados e ainda, o que dispõe o artigo 12, § único, da Lei n. 1.533/51.

Entretantes, não merecem provimento os recursos.

Destarte, o órgão impetrante tutela os direitos da criança e do adolescente (artigo 5, inciso LXX, da CF/88) e tem Regimento Interno, com disposição expressa de que o mesmo deve ser representado em Juízo por seu Presidente (Lei Municipal n. 11.123/91 e Decreto n. 33.994/93, artigo 19, I, em consonância com a Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diga-se, por outro lado, que o impetrante tem interesse de agir, no caso dos autos, porquanto as Autoridades Impetradas não negaram a omissão apontada na petição inicial e que redundou na não publicação de atas de reuniões e decisões levadas a efeito, daquele órgão. A publicação de tais atos, entre outras, diga-se, tem amparo no artigo 4, § 2, do Decreto n. 33.994/93.

No mesmo sentido, ante a conclusão acima, tem-se que o órgão impetrante tem, sim, capacidade postulatória, estando em consonância com a aplicação analógica dos permissivos excepcionais do artigo 12, incisos VI e seguintes, do CPC, conforme lembrou a Douta Procuradoria de Justiça (fs. 166).

Sobre o tema anotou THEOTONIO NEGRÃO o seguinte: "*Podem litigar em juízo as PESSOAS FORMAIS, as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica.*" (STJ, 4a. Turma, R.Especial n. 1.551-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. em 20.3.90, negaram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.743, 2a. col., em.)" (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Nota 2)c, ao artigo 12, 28a. edição, Ed.Saraiva).

No mérito, ficou evidenciada a omissão indicada, constituindo-se a mesma em violação do direito líquido e certo do impetrante, mesmo porque, as próprias autoridades impetradas confessaram a referida omissão. Na mesma ordem, porque, conforme enunciado na r. sentença recorrida, a publicidade é da essência dos atos administrativos.

Apelação Cível n. 014.989-5/8-00/S.Paulo

(M-Seg.Doc.)

folha nº 49 do processo

5995-00+0.863-8

Ass.

Ana Luiza Almeida Pereira
Encarregada de Sinter
Jud. G



Assessoria Jurídica - Alvaro Pires
Encarregado do Setor
JUR. 6

Ass.	AVPA
Folha nº	50
do processo	193-0339-83-2

Eduardo Braga
 EDUARDO BRAGA
 Relator

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO dos recursos.

Nessa parte, com propriedade, manifestou o Segundo Promotor de Justiça de Mandados de Segurança, Dr. Sérgio de Araújo Prado Júnior, o seguinte: que a recorrente tem por objetivo "... assessorar o Imperante (dentre outros órgãos) na organização, estruturação e funcionamento, não estando dentro de suas atribuições fazer juízo crítico das deliberações emanadas pelo seu assessorado. Se tinha dúvidas quanto a legalidade dos atos cuja publicação foi pedida, não lhe incumbia, em razão disso, deixar de levá-las a público, até porque se mesmo ilegal fossem a Administração poderia se munir através do órgão próprio, dos meios para desconstituí-los. Mas a impetrada não cabia tal mister, vindo sua prática omissiva, efetivamente, a afastar-se da correção, acabando por não respeitar um dos princípios basilares da Administração Pública e que a obriga a conter publicidade a seus atos."

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CMDC/SP - Rubrica

PODER JUDICIÁRIO



FL. N.º 02
 6/10/2008
 Rubrica





51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 4ª CÂMARA

Rel. Des. Eduardo Braga, voto nº 2.470.

Apelação nº 014.989.5/8, SÃO PAULO.

Apte. : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Apdo.: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

VOTO Nº 10.445, Rev. Des. NELSON SCHIESARI.

FL. Nº 2
d. memo 631/CMDCA
CMDCA/SP - Rubrica

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Inicialmente, considero interposto o reexame necessário.
2. O impetrante é parte legítima, tanto que deve ser representado em juízo por seu Presidente, nos termos de seu Regimento Interno.
3. Manifesto o interesse de agir, pois as impetradas não impugnam a alegada omissão.
4. Patente, ainda, a capacidade postulatória, pois as pessoas formais podem litigar em juízo (art. 12, VI e seguintes, do CPC).
5. Com relação ao mérito, as impetradas, como dito, não negaram a omissão, consistente esta na não publicação das deliberações do impetrante no Diário Oficial do Município. Ora, resta ferido o direito líquido e certo do autor deste mandamus, vez que a publicidade é inerente ao ato administrativo.
6. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, considerando-se interposto o reexame necessário.

São Paulo, 27 de abril de 1998.

folha nº 51 do processo
1998-0073-863-8
Ass. *[assinatura]*

Ana Luiza *[assinatura]*
Encarregada de Setor
Jua. G

[assinatura]
NELSON SCHIESARI





CONSELHO TUTELAR BRASILÂNDIA



d memo 63 / CMDCA / 04
DCA/SP / Rubrica

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11.123 – Em defesa dos direitos da criança e do adolescente
Rua Conde de Barca, 69 Pq. São Luis – CEP. 02840-010 / Fone. 39987651

São Paulo, 09 de junho de 2004.

Ofício nº 060/2004.

SCE nº doc	_____
Protocolo nº	128204
Data	21/06/04

Ao
CMDCA

Os Conselheiros Tutelares da Brasilândia, pelo presente, vem solicitar informações a respeito da publicação no Diário Oficial do ano de 1996 a respeito da Resolução 9 e 10 do CMDCA.

Considerando que a resolução 9, 10 trata de alguns Direitos Sociais.

Considerando que os Conselheiros Tutelares da Cidade de São Paulo vem discutindo a alguns anos.

Considerando que o decreto na cidade de São Paulo, serve de exemplo para outros municípios e até para outros estados.

Solicitamos:

- Informações a respeito da legalibilidade das citadas resoluções;
- Se poderá ser inclusa a questão do desconto do INSS;
- E se todos os itens forem considerados como será feito o desconto?
- Como ficaram os anos que nenhum dos direitos garantidos na resolução do CMDCA, publicado em DOM não foram usufruídos?

Certos de sua presteza em nos oferecer as informações solicitadas, desde já agradecemos.

Respeitosamente,

Conselho Tutelar Brasilândia

Antonio Trindade da Silva
RG 15 263 994
Conselheiro Tutelar
BRASILÂNDIA

Luzia A.S. Alvarez
Luzia Antonia da Silva Alvarez
RG 13 193 812
Conselheira Tutelar
BRASILÂNDIA

Iraciada Pereira Cunha
RG 36 277 806-5
Conselheira Tutelar
BRASILÂNDIA

Jurema Fernandes Moraes Souza
RG 13 779 854-7
Conselheira Tutelar
BRASILÂNDIA

Antonio Carlos Pereira da Silva
RG 13 193 814-1
Conselheiro Tutelar
BRASILÂNDIA

À
Ilma Sra.
Terezinha Sarteschi Rafael Pinto
DD Presidente CMDCA SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

d memo. 63/CMDCA/04

Rubrica CMDCA



São Paulo, 09 de junho de 2004.
OFICIO 362/CMDCA/SP/04

Assuntos: Processo Administrativo 1995-0-079.863-8
Mandado de Segurança 848/95
Publicado no DOM de 09.01.96, Editais, p. 29, pela
Coordenadoria Especial de Apoio – Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente
Execução Provisória

Referência: Memo. 063/CMDCA/2004, de 03.06.04 e processo anexo.

Estamos encaminhando o processo acima referenciado, solicitando esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou ao do cumprimento das Resoluções 09 e 10, por parte deste Conselho, tendo em vista que, após a publicação das mesmas, não temos conhecimento da aplicação de seus conteúdos nesta e em outras gestões anteriores.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Teresinha Sarteschi Rafael Pinto
Presidente do CMDCA/SP

Secretaria Municipal de Gestão Pública
Sra. Mônica Valente
Secretária
Rua Líbero Badaró, 425 - térreo

Rua Libero Badaró, 119 – 2º andar – Centro - São Paulo/SP – CEP 01009-000
Fones: 3113-9666 / 3113-9660 – Fax – 3113-9669
cmdca@prefeitura.sp.gov.br



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



São Paulo, 09 de junho de 2004.
OFICIO 362/CMDCA/SP/04

**Assuntos: Processo Administrativo 1995-0-079.863-8
Mandado de Segurança 848/95
Publicado no DOM de 09.01.96, Editais, p. 29, pela
Coordenadoria Especial de Apoio – Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente
Execução Provisória**

Referência: Memo. 063/CMDCA/2004, de 03.06.04 e processo anexo.

Estamos encaminhando o processo acima referenciado, solicitando esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou ao do cumprimento das Resoluções 09 e 10, por parte deste Conselho, tendo em vista que, após a publicação das mesmas, não temos conhecimento da aplicação de seus conteúdos nesta e em outras gestões anteriores.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Teresinha Sarteschi Rafael Pinto
Presidente do CMDCA/SP



**Secretaria Municipal de Gestão Pública
Sra. Mônica Valente
Secretária
Rua Líbero Badaró, 425 - térreo**

1

